



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS.

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.349

Recurso nº : 55.035 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente : AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA.

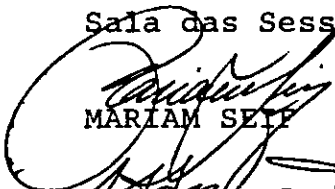
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida, no processo matriz, a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica - por omissão de Receita, é legítimo o procedimento decorrente para a exigência da Contribuição incidente, sobre a parcela do imposto de renda remanescente.

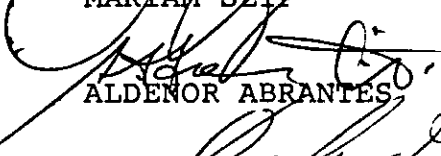
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

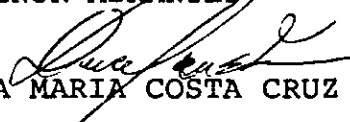

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ALDENOR ABRANTES

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Cel

v.v.



so Mattos Lourenço, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826/000.021/89-03

RECURSO Nº: : 55.035

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.349

RECORRENTE : AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA., Av. Maracáí, nº 601 - Vila Maria Izabel - Assis (SP), através de procurador devidamente habilitado às fls. 25 deste processo, recorre a este Conselho insurgindo-se contra a decisão do Sr. Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, que, por delegação de competência, indeferiu a impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao PIS/FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO do imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1985 e 1986.

A exigência tributária é decorrente de cobrança formalizada no processo 13889/000.009/89-29 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - por omissão de receita verificada do confronto dos valores da receita com revenda de mercadorias e das compras registradas, constantes da declaração de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores, conforme demonstrativos anexos à notificação de lançamento de ofício (fls. 01 e 29 a 35).

Em decisão de fls. 91 a exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância com base nos fundamentos a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o processo matriz, nº 13826/
/000.019/89-53, do qual decorre o presente, foi

Acórdão nº 105-4.349

julgado totalmente procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada às fls. 94/96;

CONSIDERANDO que a exigência de imposto de renda pessoa jurídica implica no recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) correspondente ao Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO), conforme determina o artigo 480 do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE A EXIGÊNCIA FISCAL E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DEMONSTRADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM CZ\$) EXIGIDO E MANTIDO

EXERCÍCIO	PERÍODO-BASE	CONTRIBUIÇÃO	MULTA
1.985	1.984	27,60	13,80
1.986	1.985	475,40	18.325,23"

Cientificada da decisão em 03.06.89, a empresa ingressou com recurso em 13 do mesmo mês e ano, no qual postula a reforma do veredicto singular, trazendo aos autos os mesmos argumentos arrolados no recurso interposto junto ao processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature appears to be "A. B." or similar. The stamp is a simple circle with some internal markings, possibly a seal or a date stamp, though the details are obscured by the ink.

Acórdão nº 105-4.349

V O T O

Conselheiro ALDENOR ABRANTES, relator

Recurso ao amparo do art. 33 do dec. 70.235/72.
Dele tomamos conhecimento.

No relatório consta que a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13889/000.009/89-29, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 94.865.

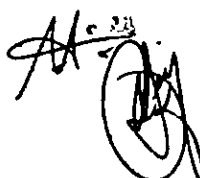
Em sessão realizada em 23/04/90 foi submetido à apreciação desta Câmara, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.274 sintetizada na ementa seguinte:

"PRELIMINAR - Incompetência - O fato de Notificação de Lançamento de Ofício ser emitida por processo eletrônico, através do SERPRO, e assinada pelo Coordenador de Fiscalização da Receita Federal, não se configura com a regra do inc. I do art. 59 do Decreto nº... 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de compras - Apurada diferença, para menos, entre as compras declaradas pela empresa e as informadas pelos seus fornecedores, esta será considerada receita omitida, a ser tributada, com a consideração dos custos correspondentes."

No processo matriz restou comprovada a omissão de receita e manteve-se a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. No processo decorrente não será divergente a conclusão.

Neste processo, por definição legal, estão presentes as bases de cálculos da Contribuição para o Programa de

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

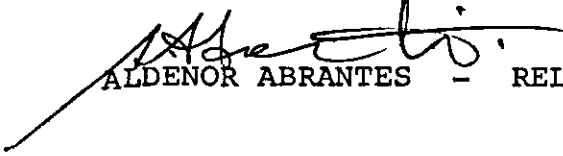
Integração Social - PIS - nas modalidades de incidência sobre o FATURAMENTO BRUTO (Omissão de Receita) e DEDUÇÃO/sobre o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA remanescente.

A decisão "a quo" ateve-se apenas ao exame da incidência da modalidade PIS/DEDUÇÃO e não abordou a cobrança do PIS/FATURAMENTO constante do lançamento relativo ao exercício de 1985, como se vê em um dos fundamentos considerados, e, no demonstrativo do Crédito Tributário Exigido e Mantido de fls. 98.

Aplica-se ao caso o princípio da decorrência para conformá-lo com a decisão adotada no processo principal, e de suprimento, pela instância superior, para julgar matéria preclusa.

Neste sentido nosso voto é de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão que mantém a cobrança do PIS/DEDUÇÃO.

Brasília (DF), 26 de abril de 1990


ALDENOR ABRANTES - RELATOR 